

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de armas de fogo, de munição, de vestuário profissional, de colete balístico, de automóveis e de blindagem de veículos pelas pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de armas de fogo, munição, vestuário profissional obrigatório, colete balístico, automóveis e blindagem para automóveis, quando realizada pelos agentes previstos nos incisos I, II, III, V e VI, e no § 1º-B, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Ficam isentas do IPI as armas de fogo de fabricação nacional classificadas na NCM 9302.00.00, e sua munição correspondente, quando adquiridas diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º, para sua propriedade particular, desde que atendidas as exigências estabelecidas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e nos regulamentos próprios.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora e ao registro da arma de fogo no órgão competente.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo adquirida.

§ 3º A isenção para a aquisição de armas de fogo prevista no **caput** somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e não houver arma de fogo registrada no nome do solicitante no momento da solicitação.

§ 4º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no **caput** deste artigo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 5º A inobservância do disposto no § 4º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 3º Fica isento do IPI o vestuário profissional de utilização obrigatória, conforme regulamento específico de cada categoria, quando adquirido diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam de utilização obrigatória.

§ 3º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no **caput** deste artigo, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições estabelecidas para usufruir da isenção estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 4º Ficam isentos do IPI os coletes balísticos quando adquiridos diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora.

§ 2º Os equipamentos adquiridos nos termos deste artigo são inalienáveis, devendo ser descartados, na forma da legislação pertinente, após decorrido o seu prazo de validade.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, de multa e de juros moratórios previstos para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 5º Ficam isentos do IPI os materiais usados na operação de blindagem e incorporados ao automóvel, quando esta for contratada diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º para automóvel de sua propriedade.

§ 1º A isenção mencionada no **caput** somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a aquisição tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e o solicitante não seja proprietário de automóvel blindado.

§ 2º A alienação do veículo objeto da operação de blindagem a que se refere o **caput** deste artigo, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições necessárias para usufruir do benefício estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado referente à blindagem, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 6º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Art. 7º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VI – pessoas de que tratam os incisos I, II, III, V e VI, e o § 1º-B, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

Art. 8º As isenções previstas nesta Lei serão reconhecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos e condições exigidos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei concede isenções de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a bens adquiridos por agentes ligados à promoção e à preservação da segurança pública e da ordem.

São abrangidos pelas previsões deste Projeto:

1. Integrantes das Forças Armadas;
2. Integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civis e Militares, e dos Corpos de Bombeiros Militares;
3. Integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
4. Agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os Agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
5. Integrantes das polícias legislativas do Senado Federal e da Câmara Legislativa;
6. Agentes e guardas prisionais.

Apesar de abarcar produtos de setores econômicos diversos, o objetivo aqui trazido é único: promover e garantir a preservação dos agentes públicos de segurança, reduzindo o custo de aquisição de produtos que promovem o incremento substancial da guarda individual e familiar.

Há uma intensa crise instalada no setor de segurança pública, sendo assombrosamente corriqueiro tomar notícia de assassinatos de policiais, principalmente durante a folga de suas atividades.

Contudo, registramos que o Congresso Nacional não tem se mantido silente em relação à situação. Encontra-se em fase final de tramitação, por exemplo, o Projeto de Lei 3131/08, que agrava as penas de crimes cometidos contra agentes de segurança pública. É nesse contexto, corroborando a preocupação já existente, que tem lugar o presente Projeto.

Apesar de, por vezes, a corporação fornecer equipamentos que garantam a proteção individual de seu agente, mostra-se necessário facilitar a aquisição própria por este mesmo agente. Não à toa, o estatuto do desarmamento previu a possibilidade de os agentes mencionados não só possuírem, mas também portarem arma de fogo consigo, ainda que fora do horário do serviço. É inegável que são pessoas mais sujeitas a cruzarem caminhos com os marginais que definham a sociedade, devendo para tanto manter alerta e prontidão constantes.

Com isso, não objetivamos incentivar a profusão indiscriminada da venda de armas, de forma alguma. Em sentido contrário, pretendemos garantir que aqueles servidores da segurança que considerem necessária à sua segurança individual a aquisição de equipamentos guardiões adicionais, possam comprá-los.

A isenção de IPI sobre armas, munição, colete balístico e blindagem de veículos possuem esse exato propósito: elevar a possibilidade de autoproteção do agente de segurança e a chance de sobrevivência em situações de embate com criminosos – consideramos, no mínimo, ingênuo pensar que o Estado é capaz de se fazer onipresente e salvaguardar a vida de seus próprios agentes de segurança.

Aproveitamos para garantir a isenção também na aquisição do vestuário profissional de uso obrigatório, conforme o regulamento de cada uma das carreiras abrangidas no Projeto. Não raro nos deparamos com realidades nas quais a Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora não possui condição de fornecer a mais básica da indumentária profissional. Ora, se o agente tiver que adquirir, à sua custa, o material obrigatório de trabalho para que viabilize sua atuação em prol da população, nada mais justo que o faça da forma o menos onerada possível.

Em tempo, é de se sugerir a isenção do IPI também sobre os automóveis adquiridos pelos referidos funcionários públicos. Trata-se da extensão do benefício já previsto a taxistas e a deficientes físicos. Com essa medida, buscamos evitar a circulação do profissional de segurança em transportes públicos. O problema nesse deslocamento é que, comumente, o agente já vai devidamente fardado para seu ofício. É público e notório que servidores da segurança pública, quando caracterizados como tal, são alvo de intensa violência na abordagem por criminosos. Iniciado o ato ilícito violento, quando o infrator verifica que a vítima é membro de carreira ligada à segurança pública, busca a eliminação de qualquer rastro que possa culminar em sua posterior captura. Essa eliminação costumar coincidir com o aniquilamento do agente de segurança.

Não fosse revoltante o suficiente a exterminação de uma vida dedicada à promoção da paz social, é de ressaltar também os custos que reverberam nos cofres públicos. Todo o treinamento passado ao militar ou ao policial é descartado, jogado no lixo; sem falar nas sempre crescentes pensões por morte pagas à família viúva.

Um país que assiste a um assassinato a cada 10 minutos deve, antes de qualquer coisa, buscar garantir a preservação daqueles que são movidos a preservar a própria sociedade, sob pena de fulminar todo o sistema de segurança pública existente, já há muito adoecido. Em 2013, 490 policiais foram alvos de mortes violentas, um dado perigosamente incrementado, ano a ano¹. Em 2014, segundo associações da categoria, só no Rio de Janeiro foram 114 policiais militares assassinados – 81,5% estavam de folga.

¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2014_20150309.pdf, acesso em 15.04.15.

Estarrecidos com os dados que estalam País afora, temos como de inafastáveis urgência e importância a aprovação célere do Projeto proposto, conclamando os Nobres Pares para o ingresso na luta pelos direitos de nossos mais preciosos protetores.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Cabo Sabino